



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento nº 0600188-76.2025.6.21.0000

Agravante: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL

Agravado: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUTUROS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO A ESSE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO NACIONAL. ART. 48, § 4º, IV E ART. 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo diretório **nacional** do Partido dos Trabalhadores (PT) contra decisão da 49ª Zona Eleitoral de São Gabriel/RS que, nos autos do cumprimento de sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 0600001-91.2020.6.21.0049 – relativo à prestação das contas anuais de 2016 do diretório **municipal** do PT –, “determinou o desconto direto do [...] Fundo Partidário do diretório **nacional**” da agremiação (ID 127291120 dos autos originários - g. n.).

A decisão agravada consignou também que: a) uma vez transitado em julgado o acórdão que desaprovou as contas do órgão municipal, “**foram devidamente intimadas as agremiações municipal, estadual e nacional [...]**, restando científicas sobre as **sanções impostas** e do prazo legal para efetivo recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, quedando-se, contudo, inertes”; b) “os órgãos estadual e nacional foram intimados a promover desconto e retenção dos recursos proveniente do Fundo Partidário destinados à agremiação sancionada, forte no art. 32-A, inciso II, da Resolução TSE n. 23.709/2022, **tendo somente o Nacional informado a ausência de repasse dos recursos públicos versados**”; c) “**o desconto direto é utilizado como ultima ratio**, sendo aplicado quando não localizados recursos próprios para recolhimento dos valores, de modo a assegurar a regular arrecadação de receita pelos partidos políticos e a efetividade da sanção imposta aos transgressores do ordenamento eleitoral” (g. n.).

Irresignado, o agravante alegou que: a) “a pretensão de que o débito do Diretório Municipal seja quitado com verbas do Fundo Partidário destinadas ao Diretório Nacional esbarra em barreiras legais e estatutárias insuperáveis”; b) “ao aplicar o art. 41, § 1º, e art. 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022 para determinar o desconto no Fundo Partidário do Diretório Nacional, a r. decisão deixou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de observar a norma mais específica e aplicável ao caso (Res. TSE nº 23.604/2019, art. 48, § 4º, IV), incorrendo em evidente erro de direito”; c) “a Lei nº 9.096/95, diploma legal de hierarquia superior às Resoluções do TSE, consagra o princípio da independência financeira e da responsabilidade individual das instâncias partidárias”, e seu “art. 15-A é expresso ao afastar a solidariedade”; d) “a r. decisão agravada, ao impor tal ônus ao Diretório Nacional, contraria frontalmente o disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que visa justamente preservar a saúde financeira e a autonomia dos órgãos superiores diante de irregularidades cometidas por instâncias inferiores”; e) “outras medidas executivas contra o patrimônio do Diretório Municipal, caso possua algum, poderiam ser exploradas, mas nunca a imposição de responsabilidade a um terceiro (o Diretório Nacional) que a lei e as resoluções do TSE expressamente protegem”. Com isso, requereu a reforma da decisão agravada, “declarando a impossibilidade de se realizar o desconto do valor do débito do Diretório Municipal de São Gabriel/RS nas cotas do Fundo Partidário destinadas ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, e determinando o prosseguimento da execução exclusivamente em face do Diretório do Partido dos Trabalhadores – Municipal de São Gabriel/RS, em observância à Lei nº 9.096/95 e às Resoluções do TSE nº 23.604/2019 e 23.709/2022” (ID 46010809).

Em seguida, decisão monocrática desse egrégio Tribunal indeferiu “o pedido de concessão de efeito suspensivo”, com o fundamento de que a tese sobre a eventual ausência de extensão da responsabilidade solidária entre as esferas dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidos políticos “deve ser debatida sob amplo contraditório” (ID 46010979).

Com contrarrazões (ID 46044884), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Sobre a matéria em debate, a Resolução TSE nº 23.604/2019 assim dispõe:

Art. 48. A **desaprovação das contas** do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (art. 37 da Lei nº 9.096/95) .

§ 1º **A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade**, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários (art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95) .

[...]

§ 4º **O pagamento da sanção imposta ao órgão do partido político que faça jus ao recebimento de recursos provenientes do fundo partidário**, nos termos do art. 17, § 3º, da Constituição da República , observada a gradação prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 97 , **deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário**, observando-se que:

[...]

IV - **inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

Art. 49. O órgão nacional do partido político não deve sofrer a suspensão das quotas do Fundo Partidário nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

Pois bem, à luz das regras supracitadas, tem-se que a inexistência de repasses do fundo partidário do diretório nacional ao órgão municipal, por meio dos quais se realizariam eventuais descontos, **não** enseja a penalização financeira do diretório nacional. O pagamento relativo às sanções oriundas da desaprovação das contas do diretório nacional deverá ser efetuado exclusivamente pelo órgão partidário sancionado.

Dessa forma, **merece prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC